

NOTA PRÁTICA nº 5/2015
27 de Agosto de 2015

Jurisprudência sobre cibercrime

Pretende-se com esta nota prática referenciar a jurisprudência de tribunais superiores sobre crimes informáticos e crimes cometidos por via de sistemas informáticos, publicada e disponível na Internet. Todos os acórdãos estão também referenciados no SIMP temático Cibercrime.

Não é propósito desta nota fazer a análise dos acórdãos, os quais se referem apenas com um curto sumário, deixando-se ainda muito brevíssimos comentários genéricos, de enquadramento, que somente pretendem dar pistas sobre a extensão e o sentido da jurisprudência.

O período temporal coberto termina na presente data e recua até 2009, ano da publicação da Lei do cibercrime, embora se incluam algumas decisões anteriores, por se manterem pertinentes.

1

1. Acesso ilegítimo

Das decisões conhecidas sobre acesso ilegítimo, uma delas é já muito antiga, anterior à Lei do Cibercrime (publicada em 15 de Setembro de 2009) e a outra versa sobre a evolução do tipo descrito na lei anterior para o atual. Apesar de o tipo de crime de acesso ilegítimo da Lei do Cibercrime (Artigo 6º) ter substanciais alterações em relação ao seu congénere da Lei nº 109/91 (Artigo 7º), o acórdão mais moderno confirma as conclusões que o acórdão mais antigo formula, quanto à essência do tipo de crime.

[Acórdão da Relação do Porto de 8 de Janeiro de 2014](#)

- O crime de acesso ilegítimo, previsto no Artigo 6º da Lei do Cibercrime (Lei nº 109/2009) incrimina exatamente a mesma facticidade que era incriminada pelo crime correspondente (Artigo 7º da Lei nº 109/91). Todavia, na lei nova, não se exige qualquer intenção específica (por exemplo, a de causar prejuízo ou a de obter qualquer benefício ilegítimo), apenas se exigindo dolo genérico. O bem jurídico protegido é a segurança dos sistemas informáticos.

[Acórdão da Relação de Coimbra de 15 de Outubro de 2008](#)

- O bem jurídico protegido do crime de acesso ilegítimo é a segurança do sistema informático – a proteção ao designado "domicílio informático" algo de semelhante à introdução em casa alheia.

2. Falsidade informática

A generalidade das decisões publicadas sobre o crime de falsidade informática fazem uma interpretação estrita e literal dos seus complexos elementos. Noutra vertente, não é pacífico o entendimento jurisprudencial quanto aos interesses jurídicos protegidos pelo tipo de crime.

Também quanto à falsidade informática se anota a virtude, que as decisões de tribunais superiores sempre têm, de discutir a inserção de casos concretos no tipo de crime. Neste caso é particularmente interessante a confrontação do tipo de crime (e de outros correlacionados) com atuações ilícitas relacionadas com cartões bancários.

[Acórdão da Relação do Porto de 26 de Maio de 2015](#)

- No crime de falsidade informática (Artigo 3º nº 1, da Lei do Cibercrime), os dados informáticos têm de ser alterados com o propósito de desvirtuar a demonstração dos factos que com aqueles dados podem ser comprovados. Comete tal crime quem introduzir no sistema informático de um hospital episódios de cirurgias realizadas em regime de ambulatório como se tivessem sido levadas a cabo em regime de internamento, quando tal não correspondia à realidade. A relação jurídica que com este comportamento se cria não corresponde à verdade, sendo certo que os dados assim vertidos no sistema informático produzem os mesmos efeitos de um documento falsificado, pondo em causa o seu valor probatório e consequentemente a segurança nas relações jurídicas.

[Acórdão da Relação de Évora de 19 de Maio de 2015](#)

- O tipo objetivo do crime de falsidade informática previsto no nº 1 do Artigo 3º da Lei do Cibercrime supõe que a interferência no tratamento informático de dados produza, como resultado, dados ou documentos não genuínos. O tipo supõe dolo, nas formas gerais e ainda, enquanto elemento subjetivo especial do tipo, a intenção de provocar engano nas relações jurídicas, bem como, relativamente à produção de dados ou documentos não genuínos, a particular intenção do agente de que tais dados ou documentos sejam considerados ou utilizados para finalidades juridicamente relevantes como se fossem genuínos. Este crime visa proteger a segurança das relações jurídicas enquanto interesse público essencial que ao próprio Estado de Direito compete assegurar e não a confidencialidade, integridade e disponibilidade de sistemas informáticos, de redes e de dados informáticos. O uso de documento não genuíno (nº 3 do Artigo 3º) apenas é punido se o for por pessoa distinta da que praticou a “falsificação”. A utilização de nome de outrem para criar endereço de correio eletrónico traduz a produção de dados ou documentos não genuínos (mediante a introdução de dados informáticos) e é idóneo a fazer crer que foi a pessoa a quem respeita o nome quem efetivamente criou aquele endereço.

[Acórdão da Relação do Porto de 17 de Setembro de 2014](#)

- Constitui o crime de contrafação de moeda falsa (Artigos 262º, nº 1 e 267º, nº 1, c) do Código Penal), o fabrico de cartão de crédito falso com inserção de banda magnética clonada de um cartão verdadeiro, por bastar para o preenchimento do tipo a interferência na banda magnética do cartão de crédito clonado. Constitui o crime de falsidade informática (Artigo 3º, nºs 1 e 2 da Lei 109/2009) a captura, em ATM, da informação existente na banda magnética de cartão de crédito.

[Acórdão da Relação do Porto de 24 de Abril de 2013](#)

- O bem jurídico tutelado pelo crime de falsidade informática (Artigo 3º, nºs 1 e 3 da Lei do Cibercrime), não é o património, mas antes a integridade dos sistemas de informação, através do qual se pretende impedir os atos praticados contra a confidencialidade, integridade e disponibilidade de sistemas informáticos, de redes e dados informáticos, bem como a utilização fraudulenta desses sistemas, redes e dados.

[Acórdão da Relação do Porto de 21 de Novembro de 2012](#)

- O crime de passagem de moeda falsa e o crime de falsidade informática estão em relação de concurso efetivo, porque protegem interesses diferentes: o primeiro, a fé pública na moeda, a segurança e funcionalidade do tráfego monetário e a integridade do sistema monetário; o crime de falsidade informática visa proteger a integridade dos sistemas de informação e a sua confidencialidade, integridade e disponibilidade.

[Acórdão da Relação de Lisboa de 10 de Julho de 2012](#)

- O crime de falsidade informática previsto no Artigo 3º da Lei do Cibercrime não veio esvaziar de sentido a alínea c) do nº 1, do Artigo 267º, do Código Penal, continuando este preceito a abranger a conduta que se traduza em adulteração de cartões de crédito, uma vez que no crime de contrafação de moeda o bem jurídico protegido é a integridade ou intangibilidade do sistema monetário legal em si mesmo considerado, aqui representado pelos cartões de crédito por via da sua equiparação àquela.

[Acórdão da Relação de Lisboa de 30 de Junho de 2011](#)

- O bem jurídico protegido pelo crime de contrafação de moeda é a intangibilidade do sistema monetário, incluindo a segurança e credibilidade do tráfego monetário; o bem jurídico protegido pelo crime de falsificação informática é a integridade dos sistemas de informação. Se a ação consiste em duplicar e utilizar cartões bancários, com acesso a dados que neles se encontravam, produzindo com estes dados documentos não genuínos para os utilizar no levantamento de dinheiro ou pagamento de bens, ocorrem, em concurso efetivo, aqueles dois crimes.

3. Burla informática

Com exceção das situações de facto relacionadas com levantamento de dinheiro em utilização indevida de cartões bancários, a jurisprudência sobre burla informática é escassa. A referência legislativa é o Artigo 221º do Código Penal, introduzido em 1995 e alterado em 1998. As duas decisões conhecidas incidem sobre a essência do tipo de crime, na sua generalidade e na relação com o tipo de crime de falsidade.

[Acórdão da Relação do Porto de 30 de Setembro de 2009](#)

- Na burla informática a lesão do património produz-se através da intromissão nos sistemas e da utilização em certos termos de meios informáticos - é um crime de resultado, exigindo-se que seja produzido o prejuízo patrimonial de alguém.

[Acórdão da Relação do Porto de 30 de Abril de 2008](#)

- Se a burla se realizou mediante a introdução de dados incorretos/falsos no sistema informático da Segurança Social, existe concurso efetivo de burla e falsidade informática.

4. Burla informática – cartões Multibanco

No final da década de 1990, o Tribunal Constitucional (Acórdão nº 48/99, de 19 de Janeiro de 1999) e o Supremo Tribunal de Justiça (Acórdãos de 2 de Outubro de 1996 e de 19 de Dezembro de 2001) deixaram entender que o levantamento indevido de dinheiro com cartões bancários ilegítimamente obtidos consubstanciava a prática de crime de furto (furto do cartão, primeiro, mas igualmente furto do dinheiro, depois). O “pin” do cartão ilegítimamente obtido era assim equiparado à chave de um cofre, que permitia a quem furtasse ou roubasse o cartão, também, furtar dinheiro.

Na sequência da posição assumida na anotação ao Código Penal de Leal Henriques e Simas Santos, a ulterior jurisprudência das Relações passou a tender para considerar que esta atuação preenche o tipo de crime de burla informática, na medida em que supõe “utilização não autorizada de dados”.

A jurisprudência mais recente é quase unânime nesse sentido, havendo, todavia, ainda alguma resistência do Supremo Tribunal de Justiça.

[Acórdão da Relação de Évora de 20 de Janeiro de 2015](#)

- Quem subtrai um cartão multibanco alheio e, de seguida, levanta quantias em dinheiro de caixa de ATM, comete em concurso efetivo, dois crimes: um de furto e outro de burla informática.

[Acórdão da Relação do Porto de 5 de Junho de 2013](#)

- Comete o crime de burla informática (Artigo 221º do CP) quem utiliza um cartão bancário de débito para pagamentos, sem autorização do legítimo titular do cartão, ainda que para o efeito não seja necessária a marcação de qualquer código. Este crime tutela a utilização correta dos meios informáticos e também o património de outrem.

[Acórdão da Relação de Guimarães de 18 de Dezembro de 2012](#)

- O levantamento de dinheiro em caixas ATMs com utilização do cartão de outrem e digitação do respetivo código de acesso sem autorização, com intenção de obter enriquecimento ilegítimo, causando a outra pessoa prejuízo patrimonial, integra uma das modalidades da ação típica do crime de burla informática.

[Acórdão da Relação de Évora de 26 de Junho de 2012](#)

- A burla informática, consiste na manipulação dos sistemas informáticos, ou utilização sem autorização ou abusiva determinando a produção dolosa de prejuízo patrimonial; o tipo pretendeu abranger a utilização indevida de máquinas automáticas de pagamento.

[Acórdão da Relação do Porto de 14 de Março de 2012](#)

- Uma das modalidades da ação típica do crime de burla informática, é a apropriação de dinheiro através da introdução e utilização no sistema informático das ATM de dados sem autorização (introdução do cartão e digitação do código de acesso), com intenção de obter enriquecimento ilegítimo, causando a outra pessoa prejuízo patrimonial.

[Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 5 de Novembro de 2008](#)

- A utilização de um cartão Multibanco obtido por via de violência ou coação, para levantamento de dinheiro é ainda parte da prática do crime de roubo, perdendo qualquer autonomia, ou estando mesmo tipicamente excluída, a integração do crime de burla informática).

[Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Maio de 2008](#)

- Se o agente do crime força a vítima a revelar o código secreto (PIN) do seu cartão de débito ou de crédito que lhe retira, para depois se apoderar dos proventos económicos que a utilização desse cartão obtém através do sistema bancário, em prejuízo da vítima, há uma consumpção de normas entre os crimes de roubo e os de burla informática.

5. Reprodução ilegítima de programa protegido

Existia rica jurisprudência sobre o crime de reprodução ilegítima de programa protegido ao abrigo da antiga Lei da Criminalidade Informática, atualmente revogada (Lei nº 109/91). Talvez por se terem firmado, nesse tempo, orientações clara e ainda por o tipo de crime não ter sofrido, da versão de 1991 para a de 2009, alteração substancial, é mais diminuta a jurisprudência sobre a lei vigente (a Lei do Cibercrime – Lei nº 109/2009). Os acórdãos referenciados abordam, todavia, três ideias basilares: por um lado, a de que é ilícito, quanto a um programa informático que se comprou licitamente, reproduzi-lo em número superior ao contratualmente previsto; por outro lado, a de que o crime não exige intenção lucrativa; por último, a de que os seus elementos típicos fulcrais (reprodução, divulgação e comunicação ao público) não são cumulativos, bastando-se o tipo de crime com apenas um de entre eles.

[Acórdão da Relação de Coimbra de 30 de Outubro de 2013](#)

- O tipo de crime de reprodução ilegítima de programa protegido não exige que, cumulativamente, haja reprodução, divulgação e comunicação ao público, bastando-se, por exemplo, com a instalação não autorizada de um programa informático protegido.

[Acórdão da Relação de Coimbra de 12 de Julho de 2006](#)

- A instalação de um único programa informático licenciado em vários computadores de uma empresa traduz-se numa reprodução de programa não autorizada. O tipo de crime de reprodução de programa protegido não exige intenção de lucro.

6. Usurpação

A discussão jurisprudencial mais recente sobre a violação de direito de autor, na vertente criminal, incide sobre dois aspetos práticos: um deles é o da incriminação, ou não, de agentes que, apesar de terem sido encontrados na posse de cópias ilegítimas de obras, não venderam as mesmas; o outro respeita à reprodução por sistemas de som (altifalantes), de obras (nomeadamente música), em áreas públicas (sobretudo cafés, bares, esplanadas ou similares). A respeito desta última problemática, a discussão jurisprudencial portuguesa está balizada pelo Acórdão de fixação de Jurisprudência do STJ de Novembro de 2013, mas a questão não está encerrada nas instâncias da União Europeia.

[Acórdão da Relação de Évora de 19 de Novembro de 2013](#)

- Prática o crime de usurpação e/ou aproveitamento de obra usurpada quem colocar à venda cópias não autorizadas de fotogramas ou videogramas; mesmo que não tenha sido vendida nenhuma cópia, o crime consuma-se se o agente estava em local de venda, com intenção de venda e na posse de cópias ilegais.

[Acórdão de fixação de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça nº 15/2013, de 13 de Novembro de 2013](#)

- A aplicação, a um televisor, de aparelhos de ampliação do som, difundido por canal de televisão, em estabelecimento comercial, não configura uma nova utilização da obra transmitida, pelo que o seu uso não carece de autorização do autor da mesma, não integrando conseqüentemente essa prática o crime de usurpação, p. e p. pelos arts. 149º, 195º e 197º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.

[Acórdão da Relação de Évora de 15 de Outubro de 2013](#)

- A emissão de programa televisivo, em estabelecimento aberto ao público, através de um televisor ligado a uma box da Cabovisão (e a nenhum outro dispositivo), sem que os titulares dos direitos de autor tivessem concedido uma autorização específica para este efeito, não preenche o tipo de ilícito de usurpação dos Artigos 195º e 197º do Código dos Direitos de Autor e dos Direitos Conexos.

[Acórdão da Relação de Coimbra de 30 de Março de 2011](#)

- O crime de usurpação (Artigos 195º, 197º e 199º do CDADC) tutela o exclusivo de exploração económica da obra, que a lei reserva ao respetivo autor; o crime verifica-se quando ocorre uma utilização não autorizada, independentemente de o agente se propor obter qualquer vantagem económica; a utilização ou reprodução sem expressa autorização do autor apenas é permitida para fim exclusivamente privado, sem prejuízo para a exploração normal da obra e sem injustificado prejuízo dos interesses legítimos do autor.

7. Phishing

A jurisprudência sobre “phishing” disponível é, toda ela, da jurisdição cível e respeita a casos em que aquilo que se discutia era a responsabilização, ou não, da instituição bancária, pela perda resultante de um ato criminoso. É colateral a esta a questão da culpa – e eventual responsabilidade – do “dono” da conta bancária, a qual apenas é reservada para casos de negligência grosseira.

[Acórdão da Relação de Évora de 25 de Junho de 2015](#)

- No âmbito do *homebanking*, em regra recai sobre o Banco depositário o ónus da prova de que a falta de cumprimento de regras de segurança não procede de culpa sua. Mas o Banco pode elidir aquela presunção, demonstrando a culpa do cliente, por exemplo, provando que o cliente beneficiário violou o contrato, divulgando na internet dados pessoais, secretos e intransmissíveis relativos ao seu acesso, em benefício de *hackers*. Age com culpa o utente que fornece todo o conteúdo do cartão matriz perante uma solicitação numa página idêntica à do Banco, uma vez que contraria toda a lógica do sistema de segurança que não pode ser desconhecida por parte do utilizador.

[Acórdão da Relação de Lisboa de 3 de Março de 2015](#)

- Não se tendo apurado ter o cliente permitido o acesso de terceiros às suas credenciais, não se pode concluir ser imputável ao mesmo a quebra da confidencialidade dos dispositivos de segurança de acesso à sua conta bancária na Internet.

[Acórdão da Relação de Guimarães de 17 de Dezembro de 2014](#)

- Num contrato de *homebanking*, o Banco tem a obrigação de assegurar que os dispositivos de segurança personalizados do instrumento de pagamento só sejam acessíveis ao utilizador de serviços de pagamento que tenha direito a utilizar o referido instrumento. O utilizador de serviços de pagamento responde pelas perdas resultantes de operações de pagamento não autorizadas se tiver agido com incumprimento deliberado de uma ou mais das suas obrigações. Pode ainda responder por aquelas perdas se tiver atuado com negligência grave, conceito que se pode definir como “negligência grosseira, erro imperdoável, desatenção inexplicável, incúria indesculpável, vistos em confronto com o comportamento do comum das pessoas, mesmo daquelas que são pouco diligentes”.

[Acórdão da Relação do Porto de 29 de Abril de 2014](#)

- No *homebanking*, incumbe ao Banco ilidir a presunção de culpa pelo perecimento de quantias cujo domínio lhe foi transferido por via contratual, ainda que a causa do perecimento resulte de acessos fraudulentos aos meios de movimentação de contas bancárias que disponibiliza aos seus clientes. Não age com culpa o depositante que por via de uma fraude informática levada a efeito por terceiros, na convicção que estava na página online do banco, introduziu numa página falsa, clonada da página daquele Banco, as suas certificações, pessoais e intransmissíveis, que abusivamente vieram a ser utilizadas no acesso, por terceiros, à conta de que era titular.

[Acórdão da Relação de Lisboa de 12 de Dezembro de 2013](#)

- No *homebanking* compete ao banco diligenciar pela segurança, de modo a que o seu utilizador não fique privado dos valores nele depositados pelo abusivo acesso de terceiros; ou seja, o cliente tem de poder confiar nesse sistema de acesso à sua conta bancária e respetiva movimentação. Sobre o Banco impende a obrigação de prestar um serviço eficaz e seguro, correndo por sua conta o risco de acessos fraudulentos. Porém, se o cliente fizer uma utilização imprudente, negligente e descuidada desse serviço, revelando a terceiros, na internet, os seus códigos pessoais de acesso ou outros elementos de acesso ao serviço, não é exigível ao Banco o pagamento das quantias por aqueles indevidamente movimentadas.

[Acórdão da Relação de Lisboa de 5 de Novembro de 2013](#)

- No serviço de *homebanking* é o banco quem tem que diligenciar para que o serviço seja seguro e nele possa o cliente confiar. Ignorando-se como é que os terceiros acederam às chaves ou códigos de acesso, recai sobre o banco o dever de reembolsar os autores dos montantes das operações de pagamento.

[Acórdão da Relação do Porto de 29 de Outubro de 2013](#)

- Quando ocorre um caso de *phishing*, investe-se o ónus da prova de demonstrar que o computador do cliente defraudado foi infetado com um programa de código malicioso, que abriu uma brecha na respetiva segurança, permitindo a terceiros executar operações bancárias como se fossem os clientes do banco.

8. Pornografia de menores

Ainda é atomística a jurisprudência sobre pornografia de menores. Além disso, incide sobretudo sobre aspetos processuais ou, na parte substantiva, sobre aspetos de pormenor. Não obstante, nem por isso deixam de ser relevantes. É significativa a decisão que diz ser prescindível a concreta determinação da idade do menor/vítima, sendo-o igualmente aquela outra que qualifica como crime o mero download de ficheiros de pornografia infantil.

[Acórdão da Relação de Évora de 17 de Março de 2015](#)

- Tendo os filmes de carácter pornográfico sido objeto de perícia, a sua exibição/visualização em audiência torna-se tarefa sem utilidade detetável. A concreta identificação de vítimas não constitui elemento do tipo de pornografia de menores, previsto no artigo 176º, nº 1, als. c) e d) do Código Penal.

[Acórdão da Relação do Porto de 3 de Dezembro de 2014](#)

- Fazer *download* de dados de pornografia de menores, de um servidor para o seu dispositivo informático pessoal, relativos a ficheiros de imagens, integra o conceito de importar previsto na alínea c) do nº1 do Artigo 176º do Código Penal.

[Acórdão da Relação de Coimbra de 2 de Abril de 2014](#)

- Preenche o crime de pornografia de menores o arguido que guarda no seu computador imagens de crianças do sexo masculino, nuas e em poses de exibição dos órgãos sexuais.

7

9. Não cumprimento de obrigações relativas a proteção de dados

Os processos em que investigam ou julgam crimes desta natureza não são muito abundantes. Não obstante, as decisões de tribunais superiores sobre a temática são ricas e abordam temas essenciais das mesmas (por exemplo, a sobreposição dos crimes da Lei nº 67/98 com o crime de devassa informática - Artigo 193º do Código Penal –, ou ainda a relação entre os diversos crimes da Lei de Proteção de Dados Pessoais).

[Acórdão da Relação do Porto de 22 de Abril de 2015](#)

- Preenche objetivamente o tipo de crime de não cumprimento de obrigações relativas à proteção de dados pessoais (Artigo 43º, nº 1, c), da Lei nº 67/98) a conduta de quem utiliza dados pessoais recolhidos pela empresa para quem trabalhou como cabeleireira, para promover o seu próprio negócio, também como cabeleireira.

[Acórdão da Relação de Évora de 5 de Novembro de 2013](#)

- O Artigo 193º do Código Penal (devassa por meio da informática) foi revogado e substituído pelos crimes da Lei de Proteção de Dados Pessoais. Entre o crime de não cumprimento de obrigações relativas a proteção de dados (Artigo 43º da LPDP) e o crime de violação do dever de sigilo (do seu Artigo 47º) verifica-se uma situação de concurso efetivo. O número de crimes cometidos não se afere pelo número de pessoas constantes do ficheiro de dados pessoais, o qual é irrelevante.

10. Ilícitos em redes sociais

A fácil utilização das redes sociais (entre as outras realidades da chamada web.2) para divulgar conteúdos tem dado origem a discussão sobre a legitimidade/licitude da divulgação de alguns desses conteúdos. As decisões referenciadas focam, em geral, a divulgação de dados ou informação em violação da honra de outrem, da privacidade ou do direito à imagem de terceiros.

Destaca-se um recente acórdão que aborda a divulgação de dados de crianças em redes sociais.

[Acórdão da Relação de Évora de 25 de Junho de 2015](#)

- Em decisão de regulação de responsabilidades parentais, a imposição aos pais do dever de «abster-se de divulgar fotografias ou informações que permitam identificar a filha nas redes sociais» mostra-se adequada e proporcional à salvaguarda do direito à reserva da intimidade da vida privada e da proteção dos dados pessoais e, sobretudo, da segurança da menor no Ciberespaço.

[Acórdão da Relação do Porto de 5 de Junho de 2015](#)

- O direito à imagem constitui um bem jurídico-penal tutelado em si e independentemente do ponto de vista da privacidade ou intimidade retratada. Abrange dois direitos autónomos: o direito a não ser fotografado e o direito a não ver divulgada a fotografia. O visado pode autorizar ou consentir que lhe seja tirada uma fotografia e pode não autorizar que essa fotografia seja usada ou divulgada. Contra vontade do visado não pode ser fotografado nem ser usada uma sua fotografia. Quem, contra a vontade do fotografado, utiliza uma fotografia deste, ainda que licitamente obtida e a publica no Facebook, comete o tipo legal de crime de gravações e fotografias ilícitas (Artigo 199º nº 2 do Código Penal).

[Acórdão da Relação de Guimarães de 18 de Março de 2013](#)

- A criação, numa rede social, de um perfil em nome de outra pessoa, com inclusão de características de utilizador ofensivas da honra e consideração do "titular" do perfil, constituem crime de difamação.

[Acórdão da Relação de Évora de 14 de Fevereiro de 2012](#)

- Estando em causa a prática de crimes contra a honra por meio de comentários publicados num *blog*, o domínio do facto assiste a duas pessoas, cuja intervenção é imprescindível ao cometimento do crime: aquela que inscreve o comentário e aquela que disponibiliza o *blog* para o efeito e consente na respetiva publicação. O administrador do *blog* gere e seleciona os comentários feitos no mesmo, pelo que tem o pleno domínio do facto. O importante não é quem causa o facto, mas quem domina a execução deste.

(O Gabinete Cibercrime fica grato pela indicação, para cibercrime@pgr.pt de outras decisões sobre prova digital que não tenham sido elencadas)